



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 10670.000465/2001-11
Recurso nº : 129.497
Acórdão nº : 302-37.919
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : MANOEL CLÁUDIO MOREIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO DO REBANHO.
A carência de comprovação total do rebanho declarado, mediante documentação hábil, autoriza a glosa parcial de área de pastagem, com consequência na determinação do grau de utilização (GU).
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000465/2001-11
Acórdão nº : 302-37.919

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 28/05/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Esplanada", cadastrado na SRF sob o nº 2.538.698-0, com área de 1.239,0ha, localizado no Município de Porteirinha/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 1.491,92 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/04/2001 (R\$ 1.030,17) e da multa proporcional (R\$ 1.118,94), perfaz o montante de R\$ 3.641,03. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 08.

A ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 20), e “Aviso de Recebimento” datado de 03/05/2001, para, relativamente a DITR/1997, comprovar a existência de 300,0ha de área declarada como sendo de preservação permanente, com Ato Declaratório (ADA) do IBAMA, e a existência do rebanho necessário à aceitação da área servida de pastagem declarada 880,0ha, com cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, o contribuinte apresentou o requerimento do ADA, datado de 23/05/01, considerado intempestivo pela fiscalização, certidão averbada no cartório de registro de imóveis onde consta uma área de 250,0ha de utilização limitada (que foi considerada pela fiscalização) e cópia da “Declaração de Produtor Rural” do ano de 1996, constando a informação de 154 animais de grande porte.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, com glosa total da área declarada como sendo de preservação permanente (300,0ha) mas, considerando 250,0ha de área de utilização limitada e, parcial, da área de pastagens (reduzida de 880,0 para 616,0ha), com conseqüentes aumentos da área tributável, área aproveitável, grau de utilização do imóvel, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.491,92, conforme demonstrado pelo autuante à fls. 07. ✓

Processo nº : 10670.000465/2001-11
Acórdão nº : 302-37.919

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/07/2001 (fls. 34), ingressou o contribuinte, em 31/07/2001, com sua impugnação, anexada às fls. 35/36, e respectiva documentação, acostada às fls. 37/47. Em síntese, alega e solicita que:

- pela legislação ambiental, as propriedades situadas na Região de Minas Gerais deverão apresentar uma área de reserva legal de no mínimo 20% da área total do imóvel, o que significa 247,80ha. A sua propriedade tem uma área de 300ha de preservação permanente e reserva legal portanto, superior aos 20% exigidos pela legislação;

- foi apresentado, conforme solicitado, o ADA e o documento de averbação de 250,0ha de reserva legal;

- quanto ao gado declarado no demonstrativo anual não bater com a quantidade declarada no ITR/97, afirma que por ter mais de uma propriedade essa divergência é natural. Acontece ao emitir notas fiscais ou troca de cartão de produtor rural; e,

- finalmente, observa que não cometeu nenhum ato de maneira consciente e proposital para infringir a legislação e solicita o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total de rebanho declarado, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 65 e seguintes, onde sustenta a manutenção da área

Processo nº : 10670.000465/2001-11
Acórdão nº : 302-37.919

de pastagens, aduzindo que houve erro de controle no fichário do Instituto Estadual de Saúde Animal, fls. 77/78, e que comprou 530 doses de vacina contra aftosa, fls. 81 a 83, o que comprova que tinha mais de 154 cabeças no exercício de 1997.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 89. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10670.000465/2001-11
Acórdão nº : 302-37.919

VOTO

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresenta defesa contra apenas um item da autuação – área de pastagem. Dessarte, considerando que não houve recurso quanto à área de preservação permanente, e à míngua de qualquer documentação oferecida em primeira instância, deve ser considerada definitiva desde logo esta parte da autuação.

No que pertine à glosa parcial da área de pastagem, verifica-se que a documentação trazida com o intuito de provar a fragilidade do lançamento; ao revés, o confirma, pois as fichas do Instituto Estadual de Saúde Animal, fls. 77/78, apontam para o número de 150 cabeças vacinadas em 08/10/1996, e as 530 doses de vacina contra aftosa, fls. 81 a 83, foram todas adquiridas durante o ano de 1997. Vale rememorar que o fato gerador do ITR, exercício de 1997, leva em consideração o rebanho possuído no imóvel durante o ano de 1996.

Assim é que as provas coligidas aos autos são passíveis de apreciação para o ITR/1998, e não de 1997, como o caso dos autos, destarte, a carência de comprovação total do rebanho declarado, mediante documentação hábil, autoriza a glosa parcial de área de pastagem, com consequência na determinação do grau de utilização (GU).

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator